



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 032/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.119/2021, que Isenta o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária às Associações e Entidades sem fins lucrativos especificadas nesta Lei, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.119/2021, que Isenta o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária às Associações e Entidades sem fins lucrativos especificadas nesta Lei, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação e Lei Municipal que isente a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária das entidades que especifica.

Como se vislumbra na Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “... O presente projeto de lei, tem como objetivo beneficiar as associações e entidades, de caráter assistencial e beneficente, reconhecidamente de cunho social e que não possuem fins lucrativos... As Instituições de Assistência Social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos, tais como, taxas de vigilância sanitária...”. (sic)

Ao analisar iniciativa e a competência do Projeto de Lei, entendo que o Vereador tem capacidade para sua propositura, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 89, bem como o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem, de maneira específica, quais as matérias de exclusividade do Executivo, onde esta, com toda clareza, não se encontra elencada.

Neste sentido, para não restar dúvida quanto ao acima exposto, oportuno colacionar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abaixo





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

elencados:

Na teoria de Omar Augusto Leite Melo, vemos o seguinte entendimento:

Em muitas leis orgânicas municipais constam uma vedação para o vereador apresentar projeto de lei em matéria tributária, ou seja, castra-se a iniciativa parlamentar para leis de natureza tributária. A base constitucional para essa vedação é o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

No entanto, essa "interpretação" é absolutamente inconstitucional, na medida em que o referido dispositivo constitucional apenas corta a iniciativa parlamentar para matéria tributária de TERRITÓRIOS. (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou neste sentido, em prol da competência dos membros do Legislativo para iniciar o processo legislativo de leis tributárias:

ADI 2464/AP - AMAPÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 11/ 04/2007
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 724/RS

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estreito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Além dos julgados transcritos, a doutrina também vem aceitando o princípio da simetria para impedir interpretação extensiva da norma constitucional que se refere tão somente aos Territórios.

Por todo o exposto, não há dúvidas da importância da presente proposição e da utilidade e conveniência em um Município que tanto prima por seus idosos, principalmente diante da realidade socioeconômica que se apresenta.

Portanto, os vereadores possuem, sim, autoridade para apresentar projetos de lei em matéria tributária. Qualquer lei orgânica ou regime interno em sentido contrário será



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

manifestamente constitucional, consoante entendimento pacificado do Plenário do Supremo Tribunal Federal. (grifei)

Por fim, para sedimentar tal entendimento, tal matéria já foi, inclusive, objeto de Decisão e Voto, com efeitos de Repercussão Geral, pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como vemos:

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Ementa:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei).

Por tais razões, entendo, salvo melhor juízo, que a questão se encontra devidamente pacificada, não restando nenhum óbice quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei.

Entretanto, o artigo 67, § 5º, veda, de forma expressa, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, assim dispondo:

Art. 67. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

§ 5º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- a) *Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- b) *Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Desta forma, para que seja possível a implantação da referida Lei, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, se faz necessário o envio à Câmara Municipal o pedido de autorização da Câmara Municipal, acompanhada dos requisitos listados no supracitado artigo, para a sua efetiva implantação.

A Comissão de Justiça e Redação poderá, a seu critério, propor emenda neste sentido, ao Projeto de Lei, estabelecendo a obrigação de envio, à Câmara Municipal, do pedido de autorização legislativa de que trata o parágrafo anterior.

Recomenda-se, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, com as considerações mencionadas, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de março de 2021.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico